



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Renascendo com Qualidade

LEI MUNICIPAL Nº 149 / 02,

DE 15 DE AGOSTO DE 2002.

DEFINE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA PARA EFEITO DE PAGAMENTO DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NA FORMA PREVISTA NO § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM AS ALTERAÇÕES E ACRESCIMOS INTRODUZIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – CE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para efeito do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com alteração da redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, considera-se como obrigação de pequeno valor para a Fazenda Municipal a de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Artigo 2º - Os pagamentos devidos pelo Município de Pedra Branca em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujos valores não ultrapassem R\$ 600,00 (seiscentos reais) por autor, poderão, em relação e com anuência de cada um dos exequentes, serem quitados sem necessidade da expedição do precatório.

§ 1º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º - Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput deste artigo.

§ 3º - É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exercer ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem a expedição do precatório.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
Renascendo com Qualidade

§ 4º - O pagamento efetuado, na forma prevista neste artigo, implicará na quitação total do pedido constante da petição inicial e determinada a extinção do processo judicial, com julgamento de mérito.

Artigo 3º - Ressalvados os créditos definidos no artigo anterior, os de natureza alimentícia e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pedentes na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000 e os que decorrerem de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1.999 serão liquidadas pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros mensais de 0,5% (cinco décimos inteiros por cento), em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 2002, permitida a cessão dos créditos conforme estabelecido no disposto do art. 2.º da Emenda Constitucional Federal n.º 30 e da Lei 12.979 de 23/12/1999.

§ 1.º É permitida a decomposição de parcelas, a critério de credor.

§ 2.º O prazo referido no caput deste artigo fica deduzido para 2 (dois) anos, nos casos precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão da posse.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – CE, aos 15 dias de agosto de 2002.

FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
RENASCENDO COM QUALIDADE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No. 1508001/02

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA, no uso da competência que lhe confere o Artigo 28, inciso X da Constituição do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 062/99, de 19 de abril de 1999, **RESOLVE** publicar, mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sito à Rua José Joaquim de Sousa, n.º 10, Centro, a LEI MUNICIPAL DE No. **149/02**, de 15 de agosto de 2002.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA,
aos 15 de agosto de 2002.



FRANCISCO ERNESTO LINS CAVALCANTE
Prefeito Municipal